

**DIRETORIA-GERAL****Atos da Presidência****Portarias****Revoga comitê dos DGs****PORTARIA Nº 428 TSE**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

revogar a Portaria nº 594, de 14 de agosto de 2009, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TSE), pag. 2, do dia 19 subsequente.

Brasília, 3 de agosto de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

**CORREGEDORIA ELEITORAL****Atos do Corregedor****Despachos****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 113/2010 CGE**

<b>REPRESENTAÇÃO Nº 1567-14.2010.6.00.0000/DF</b>	
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO:	PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – NACIONAL
REPRESENTADO:	JOSÉ SERRA
RELATOR:	MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PROTOCOLO:	17.768/2010-TSE

**DESPACHO**

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) e o Sr. José Serra, com fundamento nos arts. 36 c.c. 96 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 45 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada em 10.6.2010.

Alegou o representante que o PPS teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e da proposta política do partido para permitir “a participação de pessoas não filiadas a seus quadros na propaganda em foco, quais sejam, o representado José Serra, além do Governador Aécio Neves (PSDB) e do Deputado Fernando Gabeira (PV)”, além de trazer “em seu bojo uma mensagem de conteúdo eleitoral” e de haver “menção explícita à candidatura do representado e às eleições que se avizinham, requisitos que, ao lado das razões que levam o eleitor a crer que aquele candidato é o mais apto a receber seu voto, caracterizam a propaganda extemporânea”.

Requeru, ao final, a procedência da representação, para que seja imposta a cada representado a pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, em seu grau máximo, bem como cassado o direito de transmissão do programa partidário, no primeiro semestre de 2011, a que faria jus o PPS, em bloco nacional, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Notifiquem-se, pois, os representados para, querendo, apresentarem defesa, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar no 64, de 1990.

Encerrado o prazo, retornem conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2010.